



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.737
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Tomador: Estado de Minas Gerais - Secretaria de Estado de Saúde
Convênio: 708/2013
Responsável: Maurício da Silva Moreira Júnior – representante legal do Instituto Superação, signatário do Convênio nº 708/2013 e responsável pela prestação de contas

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, em razão da omissão do Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior quanto ao dever de prestar contas e de comprovar a efetiva realização das despesas relativas ao Convênio nº 708/2013, celebrado com o Instituto Superação com sede no Município de Belo Horizonte.
2. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Unidade Técnica opinaram pelo ressarcimento aos cofres públicos estaduais da importância de **R\$53.280,00** (valor histórico), a ser realizado pelo responsável pela apresentação da prestação de contas.
3. Citado, o Presidente da Instituição não se manifestou conforme certidão de fl. 314 (peça nº 10 do SGAP).
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
5. Assim é o relatório fático no essencial.

II. PRELIMINAR

6. Antes de adentrarmos ao mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 172, § 1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), **com relação ao jurisdicionado Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior.**

7. De fato, o jurisdicionado acima referido, Presidente do Instituto Superação, signatário do Convênio nº 708/2013 e responsável pela prestação de contas, **não foi citado de forma válida e eficaz, não se manifestando nos autos** (certidão – peça nº 10 do SGAP, fl. 314).

8. Sob esse aspecto, o Aviso de Recebimento (peça nº 10 do SGAP, fl. 313) foi subscrito por terceiro, não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.

9. Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**

10. Veja-se:

Regimento Interno TCEMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º **O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias** improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

[...]

Art. 166. **A integração dos responsáveis e interessados no processo,** bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, **serão feitas mediante:**

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

[...]

Art. 183. **Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório** da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

[...]

Art. 187. Na etapa de instrução, **cabe a apresentação de alegações de defesa** ou justificativas no prazo determinado **quando da citação** ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

[...]

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, **procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.**

[...] (Grifos nossos)

11. Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação no âmbito desse Tribunal estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

12. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que devem ser assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis nos prazos fixados em lei.

13. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, senão vejamos: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

14. A transformação de um procedimento em processo, advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

15. O contraditório garante a *“participação, em simétrica paridade das partes, **daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença**, daqueles que são os interessados”*. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

16. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

17. O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o *actium trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifos nossos)

18. **No caso em apreço, o responsável – Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior – não foi citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer ao imputado o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

19. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[...] (Grifos nossos)

20. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser o presente feito de Tomada de Contas Especial arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

III. MÉRITO

21. Acaso ultrapassada a preliminar anteposta, no tocante ao mérito propriamente dito, trata-se de Tomada de Contas Especial referente à gestão dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Instituto Superação, por meio do Convênio nº 708/2013, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III.1. Da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

22. O Convênio nº 708/2013 (peça nº 09 do SGAP, fls. 86/90) foi celebrado em 18/10/2013, com vigência até 18/10/2014, sendo que a entidade beneficiária deveria apresentar a prestação de contas após 60 dias da data de encerramento (cláusula quinta), ou seja, até **18/12/2014**.

23. Considerando a autuação destes autos no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ocorrida em **24/01/2019** (peça nº 09 do SGAP, fl. 24), verifica-se a ocorrência de causa interruptiva da prescrição com fundamento no disposto no art. 110-C, II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

24. Veja-se:

Lei Complementar estadual nº 102/2008

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II - autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

[...]

25. Dessa forma, comprovada a prática de ilícitos administrativos (execução do objeto pactuado não atestada e omissão do dever de prestar contas), deverá ser imputada ao responsável a sanção pecuniária prevista nos arts. 83, 85 e 86, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III.2. Da pretensão ressarcitória

26. Diante da omissão do dever de prestar contas, previsto no art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República, a Comissão responsável pela presente Tomada de Contas Especial, no seu Relatório Complementar nº 43/2019 (peça nº 10 do SGAP, fls. 275/282) e a Unidade Técnica do TCEMG (peça nº 10 do SGAP, fls. 306/309) concluíram que o Sr. Mauricio da Silva Moreira Júnior, Presidente do Instituto Superação à época, deverá ressarcir os cofres públicos estaduais o valor de **R\$53.280,00** (valor histórico), atualizado monetariamente.

27. A conduta em tela pode até mesmo ensejar sanções civis, penais e administrativas, implicando em ato de improbidade, conforme se depreende da Lei federal nº 8.429/1992, *in verbis*:

Lei federal nº 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

[...] (Grifos nossos)

28. As sanções previstas na referida Lei federal nº 8.429/1992 podem ser aplicadas a agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como a **terceiros** que tenham concorrido para a prática do ato, *in verbis*:

Lei federal nº 8.429/1992

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.** (Grifos nossos)

29. Além do mais, o legislador determinou que **o responsável pelo ato de improbidade está sujeito ao ressarcimento integral do dano**, ficando proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de três anos, a saber:

Lei federal nº 8.429/1992

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o **responsável pelo ato de improbidade** sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente**, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - **na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano**, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. [...] (Grifos nossos)

30. Assim, deverá o **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, gestor dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais por meio do Convênio nº 708/2013, ressarcir a importância de **R\$53.280,00** (valor histórico) aos cofres públicos estaduais, com fulcro no disposto no art. 51, c/com art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

31. Além das penalidades de multa e ressarcimento, deverá o responsável ficar **inabilitado** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, como determina o art. 92 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

32. Por fim, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 708/2013, de responsabilidade do Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior, com fulcro no art. 250, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Resolução TCEMG nº 12/2008, e no art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

IV. CONCLUSÃO

33. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, que seja(m):

a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Presidente do Instituto Superação à época, **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/com art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

b) Decretada a **REVELIA** do **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, Presidente do Instituto Superação à época, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;

c) Sejam **JULGADAS IRREGULARES** as contas do Convênio nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

708/2013, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Instituto Superação, sob responsabilidade pessoal do **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, nos termos do disposto no art. 48, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com o art. 250, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Resolução TCEMG nº 12/2008, em virtude da falta da comprovação da execução do objeto pactuado, bem como da omissão do dever de prestar contas, em flagrante violação ao previsto no art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República e na Cláusula Quinta do Convênio em tela;

d) Por conseguinte, seja aplicada sanção pecuniária de **MULTA** pessoal e individual no valor **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), ao **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, Presidente do Instituto Superação à época, com fulcro no art. 85, inciso II, c/com art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCEMG nº 12/2008;

e) Além disso, seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos estaduais da quantia de **R\$53.280,00** (valor histórico), de responsabilidade do **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, Presidente do Instituto Superação à época, pela prática de ato ilegal e antieconômico que ocasionou dano ao erário, tudo acrescido dos valores supervenientes apurados nos autos e atualizações monetárias em todos os casos, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

f) Seja, ainda, declarada a **INABILITAÇÃO** do **Sr. Maurício da Silva Moreira Júnior**, pelo período de 05 (cinco) anos, para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, com fulcro no art. 83, inciso II, c/com art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, **afetando-se para tanto a matéria ao Tribunal Pleno.**

34. É o **PARECER CONCLUSIVO.**

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)